

## RESOLUÇÃO DPGE Nº 10/2018

**Dispõe sobre a nomeação, posse, lotação e movimentação dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.**

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 100 da Lei Complementar nº 80/1994 e pelo artigo 11, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012;

**CONSIDERANDO** a recente criação do Plano de Lotação de Servidores, instituído por meio da Resolução CSDPE nº 02/2018;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à nomeação, posse, lotação e movimentação dos Analistas e Técnicos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul;

**RESOLVE** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A nomeação, a posse, a lotação e a movimentação de servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Nomeação: forma de provimento originário de cargo público vago;

II – Posse: ato pelo qual a pessoa aceita assumir as funções para as quais foi investida pela nomeação e determina a concordância e a vontade do sujeito respectivo em exercer efetivamente a incumbência.  
(Alterado pela Resolução DPGE nº 01/2019)

III – Lotação: local onde o servidor desempenha as atribuições de seu cargo;

IV – Movimentação: todas as formas de movimentação de servidores dentro da instituição ou entre instituições diferentes, tais como cedência, remoção e permuta;

V – Remoção: deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da mesma instituição, com ou sem mudança de sede;

VI – Permuta: troca do local do exercício das atribuições entre servidores de cargo equivalente;

VII – Reposição: lotação de servidor na unidade com o intuito de repor a perda da força de trabalho decorrente de movimentação de outro para unidade diversa;

VIII – Trânsito: prazo concedido ao servidor removido para outro município para a retomada do efetivo

desempenho das atribuições do cargo na nova localidade.

## TÍTULO II DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

**Art. 3º** A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público respeitará à ordem de classificação por Cargo/Área/Especialidade e os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos pertencentes à população negra e indígena.

Parágrafo único. O provimento dos cargos far-se-á por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

**Art. 4º** São requisitos básicos para a nomeação, entre outros estabelecidos no Edital do Concurso Público, os seguintes:

I – possuir a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal;

II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade;

IV – possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

V – estar em gozo dos direitos políticos;

VI – ter atendido às condições prescritas para o cargo.

Parágrafo único. Para os aprovados em lista especial do concurso público, a nomeação dependerá, ainda, da prévia avaliação pelas Comissões Especiais de Ingresso, a fim de se verificar o efetivo enquadramento do interessado na condição que justifique sua inclusão na reserva de vagas.

**Art. 5º** O ingresso nos cargos criados pela Lei Estadual nº 13.821/2011 dar-se-á sempre no primeiro padrão da Classe “A” do respectivo cargo, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos.

**Art. 6º** Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 1º Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica, por instrumento público.

§ 3º No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 7º** Se a posse não se der no prazo referido no artigo anterior, será tornada sem efeito a nomeação.

### TÍTULO III DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO

**Art. 8º** Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos nos órgãos e setores em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores.

Parágrafo único. Ressalvadas as excepcionalidades legalmente previstas, o número de servidores efetivos lotados em cada órgão e setor não poderá exceder ao quantitativo máximo previsto no Plano de Lotação de Servidores.

**Art. 9º** A lotação inicial do servidor dar-se-á a critério da Administração, conforme disponibilidade de vagas e necessidade do serviço.

Parágrafo único. Sempre que possível, se observará a relação entre as atribuições do cargo, as atividades específicas do órgão/setor e as características individuais apresentadas pelo servidor, respeitando-se inclusive as necessidades especiais apresentadas pelo servidor com deficiência.

**Art. 10.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, de um órgão ou unidade para outro.

Parágrafo único. A reposição de servidores será operada na medida da possibilidade da Administração.

**Art. 11.** A remoção dar-se-á:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, no interesse do serviço, mediante Cadastro Permanente de Interesse à Movimentação (CadPIM);

III – a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

IV – a pedido do servidor, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado exclusivamente no interesse da Administração.

**Art. 12.** A remoção de ofício é ato compulsório, em que o servidor, mesmo sem interesse na remoção, deverá ser movimentado para atender aos interesses da Administração.

Parágrafo único. É defeso utilizar a remoção de ofício como forma de punição, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas como sanção disciplinar.

**Art. 13.** Nas hipóteses de remoção a pedido, somente poderão ser removidos os servidores que possuam, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo e no local de lotação.

Parágrafo único. O prazo mínimo poderá ser reduzido em função da conveniência do serviço, ouvida a Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos.

**Art. 14.** A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das chefias envolvidas e da Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos, observada a equivalência entre os cargos.

### **Capítulo I – Do Cadastro Permanente de Interesse à Movimentação (CadPIM)**

**Art. 15.** Fica criado no âmbito da Defensoria Pública do Estado o “Cadastro Permanente de Interesse à Movimentação” (CadPIM), ferramenta de Gestão de Pessoas que tem por finalidade gerenciar as remoções a pedido dos servidores.

**Art. 16.** O Cadastro Permanente de Interesse à Movimentação contará com o registro de todos os técnicos e analistas que manifestaram interesse em remover-se para vaga diversa de sua lotação.

§ 1º Para sua inclusão no Cadastro, o servidor deverá preencher a Manifestação de Interesse em Remoção no Sistema *Workflow*, informando os locais em que gostaria de exercer suas atribuições, até o número máximo de 05 (cinco).

§ 2º O servidor poderá retificar seu cadastro quantas vezes desejar, alterando as vagas de seu interesse e a ordem de preferência, assim como atualizando seus dados e informações.

§ 3º Caberá à Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos a aprovação das solicitações de registro e de retificação de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 4º A qualquer momento o servidor poderá solicitar o cancelamento do seu registro no Cadastro Permanente de Interesse à Movimentação, fazendo-o por meio de sua solicitação no Sistema *Workflow*.

**Art. 17.** Constará no sistema todas as vagas previstas no Plano de Lotação de Servidores, independente de sua disponibilidade, cabendo ao servidor selecionar aquelas de seu interesse, classificando-as por ordem de preferência.

**Art. 18.** A remoção a pedido, no interesse do serviço, dar-se-á conforme disponibilidade de vagas, observado o quantitativo previsto no Plano de Lotação de Servidores.

§ 1º Compete ao Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos a determinação dos locais mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º Os locais onde houver vagas a serem preenchidas por remoção serão oferecidas aos interessados constantes no Cadastro Permanente de Interessados à Movimentação.

**Art. 19.** Será realizado um cruzamento de dados para verificação dos servidores que poderão beneficiar-se de remoção por permuta.

§ 1º Verificada bilateralidade de interesse em vagas ocupadas, observada a conveniência e oportunidade administrativas, serão os servidores comunicados da viabilidade da remoção por permuta, para que ratifiquem ou não o interesse.

§ 2º A remoção poderá ocorrer por permuta direta ou por permuta por encadeamento, assim consideradas:

I – Permuta direta: remoção de dois servidores com interesses recíprocos;

II – Permuta por encadeamento: remoção de vários servidores de cidades diversas.

§ 3º Na efetivação das movimentações que ocorrerão por permuta por encadeamento, em caso de desistência de um dos servidores envolvidos, proceder-se-á à verificação de eventual próximo interessado e, em caso negativo, todas as remoções envolvidas na troca ficarão prejudicadas.

**Art. 20.** Dentro da discricionariedade do ato, para a identificação dos servidores com preferência à vaga disponível, serão considerados, sem prejuízo de outros, os seguintes critérios:

I – As qualificações e competências do servidor que melhor se alinhem às atividades específicas a serem desempenhadas no local da vaga disponibilizada;

II – A ordem de preferência da vaga dentre as selecionadas pelo servidor;

III – O maior tempo de permanência no local de sua lotação atual;

IV – As notas e observações constantes nas avaliações de desempenho do servidor;

V – A assiduidade do servidor;

VI – O tempo de efetivo exercício do servidor na classe e no cargo;

VII – A pontuação final do servidor no concurso público para ingresso na carreira.

**Art. 21.** Os servidores efetivamente removidos pelo sistema terão seu registro inativado do Cadastro Permanente de Interesse à Movimentação (CadPIM), podendo ser reativado a qualquer tempo, mediante a atualização de seus dados no Sistema *Workflow*.

## Capítulo II – Da Remoção para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

**Art. 22.** O servidor poderá requerer remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para ter exercício em outra sede, observados os seguintes requisitos:

I – o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público, no momento do deslocamento; e

II – a remoção do cônjuge ou companheiro seja exclusivamente no interesse da Administração.

**Art. 23.** Não será concedida a remoção de que trata esta Seção quando:

I – a remoção do cônjuge ou companheiro tiver ocorrido antes do matrimônio ou da caracterização da união estável;

II – a remoção do cônjuge ou companheiro tiver ocorrido por interesse particular, ainda que aliada ao interesse público;

III – a mudança do cônjuge ou companheiro decorrer de promoção ou nomeação para novo cargo público ou função.

**Art. 24.** A remoção de que trata esta Seção será concedida independentemente da existência de vaga disponível.

**Art. 25.** Não mais persistindo o motivo que ensejou a remoção de que trata este Capítulo, o servidor deverá comunicar o fato à Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos.

### Capítulo III – Das Indenizações e dos Benefícios

#### Seção I – Do Trânsito

**Art. 26.** Ao servidor removido, de ofício ou a pedido, com lotação em cidade diversa da anterior, será concedido período de trânsito para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

§ 1º Será concedido 15 (quinze) dias de trânsito, contado de data a ser indicada em ato específico, para assumir o novo serviço nos casos em que houver alteração da cidade de lotação com mudança de domicílio.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o termo inicial do trânsito será a partir do término do afastamento.

**Art. 27.** O período de trânsito é considerado de efetivo exercício.

**Art. 28.** É facultado ao servidor declinar do período de trânsito estabelecido neste Capítulo.

#### Seção II – Da Ajuda de Custo

**Art. 29.** O servidor que altere seu domicílio em decorrência de remoção de ofício possui direito à percepção da ajuda de custo, conforme disposições constantes em Resolução própria.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30.** A Administração poderá rever a qualquer tempo os atos de lotação e remoção de seus servidores, especialmente quando verificada a inadaptação do servidor ao desempenho dos serviços no local de exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As remoções efetuadas com base no inciso IV do artigo 11 não poderão ser revistas de ofício enquanto perdurarem os motivos que as ensejaram.

**Art. 31.** A Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos verificará, semestralmente ou a qualquer tempo, a manutenção das motivações das remoções efetuadas com base no inciso IV do artigo 11,

podendo solicitar ao servidor documentação comprobatória.

§ 1º Verificada que não mais persistem os motivos ensejadores da remoção, não tendo sido operada a reposição da vaga anterior do servidor, este deverá retornar a sua lotação de origem.

§ 2º Inexistindo disponibilidade na vaga de origem, poderá o servidor, a critério da Administração, ser mantido na lotação atual ou, ainda, ser relotado em local diverso, conforme necessidade do serviço.

**Art. 32.** A movimentação não interrompe ou suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho.

**Art. 33.** As questões interpretativas, os casos omissos e os eventuais conflitos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

**Art. 34.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução DPGE nº 03/2015.

**Registre-se e publique-se.**

Porto Alegre, 18 de junho de 2018.

**CRISTIANO VIEIRA HEERDT**  
**Defensor Público-Geral do Estado**